

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

Órgão/Entidade: MUNICÍPIO DE MOCOCA

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 27/03/2024 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Especializada na Locação de Computadores e Notebooks, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

Item 1.1.5 das Normas de Execução Geral do Termo de Referência - Anexo I
1.1.5- É vedada a subcontratação de terceiros para realização dos serviços ora licitados.

Tal proibição se repete na Cláusula Quarta do Contrato ao dispor:

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

2. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto da execução dos serviços:

De acordo como o item 1.3.1 do Termo de Referência:

Os equipamentos deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 30 (trinta) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

3. IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O Termo de Referência ao tratar das Certificações e Normas Técnica estabelece a seguinte obrigação:

:

➤ DECLARAÇÕES para garantir celeridade e qualidade na prestação de serviço, evitando assim equipamentos ultrapassados e mesmo a autenticidade e originalidade dos equipamentos ofertados:

- Declaração/contrato de assistência técnica autorizada, emitida pelo próprio fabricante do equipamento.

A exigência desse item estabelece condição inconstitucional com a praxe de mercado e possui conteúdo inapropriado aos futuros contratantes, o que fere a competitividade. Há de se ter em mente que nesse mercado os equipamentos são garantidos pelos fabricantes e não através de um contrato de assistência técnica com terceiros.

Desta forma requer seja alterado o Termo de Referência de modo que a obrigação acima seja cumprida pelo fabricante do equipamento, nos termos e condições das garantias cabíveis aos equipamentos e peças fornecidos.

4. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

1.1.12- Todos os equipamentos disponibilizados pela Contratada para atender o objeto do edital deverão ser novos e de primeiro uso, salvo os que serão informados no anexo que poderão ser semi-novos. Cumpra a Contratada, quando da instalação dos mesmos, exibir os originais das respectivas notas fiscais de compra, bem como fornecer cópias autenticadas das mesmas à Contratante.

O entendimento é que os aparelhos deverão ser novos e de primeiro uso. Está correto o entendimento ou as disposições do item 1.1.12 no que tange a exceção quanto aos aparelhos semi-novos devem ser consideradas?

Assim, requer-se a avaliação de cada um dos pontos acima, esclarecendo-se ou alterando-se as regras do ato convocatório, com vistas a garantir os princípios da isonomia e da competitividade.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 21 de março de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Ana Paula Arruda

CPF: 270.161.608-58

RG: 25.512.426-0 SSP/SP